



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2026**, DE AUTORIA DA **MESA DIRETORA**.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/04/2026 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, apresentaram o Projeto de Resolução acima citado, com finalidade de conseguir autorização legislativa para estabelecer procedimentos e regulamentar no âmbito do poder legislativo municipal, o disposto § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências, como específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os autores justificam a proposição dizendo: "O presente Projeto de Resolução visa estabelecer procedimentos e regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências.

A iniciativa encontra amparo legal no art. 37, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, considerando a necessidade de observância dos princípios previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que diz:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Considerando as disposições do inciso II do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento e a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do Município.

Considerando que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas envolvidas com licitações e contratos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Estamos propondo que seja considerado válido o contrato verbal com a administração da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme dispõe o § 2º, do art. 95, da Lei Federal 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no *caput* deste artigo, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º e nos casos estabelecidos no art. 2º.

Certos da análise e aprovação do referido Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.”

Pois bem, a proposta apresentada visa regulamentar as contratações verbais no âmbito da Câmara Municipal de Conceição do Castelo que é fundamentada na necessidade de adequar os procedimentos administrativos às disposições legais mais recentes, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021. Essa legislação estabelece novos parâmetros para as contratações públicas, buscando maior eficiência e agilidade na administração dos recursos públicos, sem comprometer os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 introduziu o conceito de contratos verbais para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, visando desburocratizar procedimentos e agilizar a resposta às necessidades administrativas emergenciais ou de baixo valor. O presente Projeto de Resolução alinha-se a essa normativa, regulamentando de forma específica e clara como tais contratações devem ser realizadas no âmbito desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A utilização de contratos verbais para pequenas compras e serviços de pronto pagamento permite à administração pública uma resposta mais rápida e eficiente às demandas que não justificam um processo licitatório completo. Isso é particularmente importante em situações onde a demora na aquisição dos bens ou na prestação dos serviços pode comprometer a continuidade e eficiência dos serviços públicos.

O projeto de resolução estabelece um limite claro de valor para as contratações verbais (atualmente R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme dispõe o § 2º, do art. 95, da Lei Federal 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Esse limite é crucial para garantir que apenas despesas de baixo valor e essenciais sejam consideradas, respeitando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

Apesar da flexibilidade proporcionada pelos contratos verbais, o projeto de resolução mantém requisitos rígidos para a formalização das demandas, incluindo a necessidade de empenho prévio e autorização pelo Presidente da Câmara. Além disso, as despesas são sujeitas a controle interno e devem ser devidamente justificadas para evitar possíveis irregularidades ou abusos.

A dispensa do parecer jurídico para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no art. 8º do projeto de resolução, contribui para reduzir a carga burocrática sem comprometer a segurança jurídica das transações.

Implementando o regime especial para essas contratações, a Câmara Municipal de Conceição do Castelo visa melhorar a gestão dos recursos públicos, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

As hipóteses de contratação direta estão exaustivamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. As contratações diretas se incluem na noção de "processo normal de aplicação", ao passo que as contratações verbais previstas na Lei nº 14.133/2021 se inserem no âmbito daquelas que não podem se sujeitar ao "processo normal de aplicação". Evidente que tais contratações verbais não são





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

precedidas de licitação, mas não porque a licitação é dispensável, mas porque não tem aplicação.

Nessa linha, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestações de serviço de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao citado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Nº 13.098,41 e que abarquem despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição pela Administração Pública, justamente por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por envolver despesas de baixo valor, e cuja demanda exige pronto pagamento, resta incompatível e desarrazoado, que seja observado o procedimento definido no § 3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Em face ao exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O Projeto de Resolução em epígrafe preenche os requisitos da legalidade.

A lei federal promulgada em 2021, trouxe inovações para os contratos verbais. O § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 os expandiu para as prestações de serviço de pronto pagamento (além das pequenas compras); limitou seu valor para R\$ 13.098,41 (Decreto Federal nº 12.807/2025); e não mais restringiu seu pagamento ao regime de adiantamento:

Art. 95, § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Lei Federal nº 14.133/2021). Depreende-se, portanto, que a intenção do legislador federal foi não mais restringir o pagamento do contrato verbal à modalidade regime de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

adiantamento, e sim ampliá-lo abrangendo, igualmente, o processo normal de aplicação (empenho – liquidação – pagamento em tesouraria).

Observa-se que o projeto de resolução ora em análise não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Nos termos que autoriza o inciso II do art. 30 da CF/88, ele suplementa a normativa federal, regulamentando os termos em que deve se dar as contratações verbais no âmbito da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, compreendendo a essência e rol exemplificativo do que compreenderão pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento; os procedimentos exigidos para viabilização da contratação verbal; exigências acerca da pesquisa de preço a fim de que o preço contratado seja compatível com o praticado pelo mercado; e outras previsões procedimentais.

Assim, apesar de não se sujeitar ao regramento do processo de contratação direta, o presente projeto de resolução que regulamenta as compras de pronto pagamento na Câmara Municipal prevê rito procedimental que permitirá a transparência, a segurança jurídica das decisões, respeito à disponibilidade orçamentária, conhecimento prévio da despesa pela autoridade competente e razoabilidade do preço despendido na contratação verbal.

Nota-se que o projeto de regulamentação respeita o valor limite imposto pela União e observa princípios expressos no art. 6º da própria Lei nº 14.133/2021, com destaque para a legalidade, eficiência, probidade administrativa, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Em razão da sua excepcionalidade, as despesas de pronto pagamento devem estar previstas em regulamentação específica como está sendo proposto.

Assim, o Projeto de Resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto constante do projeto, no entendimento doutrinário o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles afirma que **“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Diante ao todo exposto, este relator após analisar atentamente a presente matéria e conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do **Projeto de Resolução nº 001/2026**, de autoria da Mesa Diretora, ao qual apresenta a seguinte emenda:

-Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º do Projeto.

“Parágrafo único. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA) as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento na forma desta resolução.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do **Projeto de Resolução nº 001/2026**, de autoria da Mesa Diretora, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 15 de abril de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO..... RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM ORELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-...COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003100380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleber Antonio Mareto** em 23/04/2026 08:45

Checksum: **4389C34A7A6F251FAFD148C44CC2A78A239EDCB0C2D83BEC235541ED9B49BECD**

Assinado eletronicamente por **Francisco Saulo Belisário** em 23/04/2026 11:00

Checksum: **CA6EEC08B2A4B2D340A730FE5B132D13001E0A7159ACE66358E5E54D3D2FAC08**

Assinado eletronicamente por **Saulo Mareto** em 23/04/2026 11:17

Checksum: **7188CA1D11F1A687C02436D31AB68531FEBC848DE373CFFE8422A8FFFB318ED3**

Assinado eletronicamente por **José Lúcio Aguiar** em 23/04/2026 11:18

Checksum: **A231CD2D739F2696CF29A320B7803CB9023AA06B60B864D6550A03583785BAB5**

Assinado eletronicamente por **Andreia Dalbó** em 23/04/2026 11:23

Checksum: **8E5C209783713E15A793FF4089FE0B607AD90ACE2D7288163599BD6FABF9A019**

Assinado eletronicamente por **Thiago Viana** em 23/04/2026 11:29

Checksum: **AB5F79CA56D247BF3201AE370A664BFBE0B6DEE850F1240C3CB1982337036B7B**

Assinado eletronicamente por **Maycon Gleidson Silva da Cruz** em 23/04/2026 11:38

Checksum: **27522C4A6A02A59780A21167BD41AC875E26E4DDE5AE20B0DC37E1030470F8A5**

Assinado eletronicamente por **Sérgio Paulo Batista de Souza** em 23/04/2026 11:41

Checksum: **B685EFE78409A5E38C8D3538DB523AB1A60A27F881CCA5A77AA8A2B1525FB625**

